



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 201/2016	
Referência	Processo nº 1044561/2015	
Interessado	PAOLA GOMES DE ARAÚJO	
Assunto	Anotação de Responsabilidade Técnica à Posteriori.	

EMENTA: Homologa o Parecer do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que trata sobre o pedido de Anotação de ART à posteriori.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307ª, apreciando o Processo Nº 1044561/2015, em que a Engª Eletricista PAOLA GOMES DE ARAUJO, Crea 160358990-2, solicita deste Conselho anotação de ARTs de obras executadas e não anotadas à época, nos termos da Res. 1025 do Confea, para tanto anexando ao presente processo os seguintes documentos: a) Requerimento devidamente preenchido e assinado pela requerente; b) Cópia dos “Atestados de Capacidade Técnica” nºs – 010, 011 e 013/2015”, fornecidas pela empresa HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA.; c) Cópia da “Declarações” fornecidas pela empresa HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA. para comprovação da execução dos serviços; d) ARTs PB20150029015, PB20150029021, PB20150029024 e PB20150029020, e: **considerando** que é a Resolução nº 1050 /13, do Confea, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências; **considerando** que a Engª. Eletr. PAOLA GOMES DE ARAÚJO, RNP nº 160358990 – 2 (Crea-PB), possui atribuições dispostas nos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 , do Confea; **considerando** que a profissional requer deste Regional o registro das ARTs PB20150029015, PB20150029021, PB20150029024 e PB20150029020 a posteriori, com base na Res. 1050/13 do Confea, referentes a prestação de serviços de telecomunicações para wireless, micro-ondas e adaptação de sites, instalação, desinstalação, remanejamento, realocação, expansão, troca de equipamento, projeto de instalação (PPI/PDI), pacote de infra básica (GF/RT), suporte (GF/RT), cabeamento, troca de banco de baterias e testes , atendendo aos diversos serviços no estado da Paraíba, tudo de acordo com os documentos anexados aos Autos (Atestados de Capacidade Técnica e Declarações) e expedidos pela 06126425000128 - HUAWEI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA; **considerando** que a requerente é RT da empresa TECH MASTER SERVIÇOS LTDA - ME, Crea -PB nº 000033652 -9, desde 22/06/2011; **considerando** que os serviços relacionados são compatíveis com as atribuições da requerente; - Está disposto no art. 2º e § 1º da Res. 1050/13, in verbis: “Art. 2º a regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído”; “§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal”; **considerando** que tanto a Eng. Eletric. PAOLA GOMES DE ARAÚJO quanto a empresa TECH MASTER SERVIÇOS LTDA – ME, com registro neste Regional sob o nº Crea -PB nº 000033917 – 9, estão em situação regular com este Conselho; **considerando** que o valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído foi quitado; **considerando** que a empresa ACOM COMUNICAÇÕES S/A possui registro CREA -PB nº 000033923 – 6, porem está em situação irregular perante o Regional (débito de anuidades); **considerando** que a requerente não apresentou documento comprobatório da execução dos serviços mencionados na ART PB20150029020; **considerando** que o relatório da ATEC opina pelo atendimento parcial do pleito; **considerando** que processo foi instruído de acordo com o disposto na Res. 1.050/13, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a homologação “ad referendum” do registro das ARTs **PB20150029015**, **PB20150029021** e **PB20150029024**, a posteriori, com base na Res. 1050/13 do Confea, não registrar a ART PB20150029020, tendo em vista que a requerente não apresentou documento comprobatório da execução dos serviços ali mencionados e encaminhar o processo para a GFIS para verificar a atuação da empresa ACOM COMUNICAÇÕES S/A nesta jurisdição, em virtude da sua situação irregular, bem como verificar os termos do contrato existente entre a mesma e a HUAWAI SERVIÇOS DO BRASIL LTDA., comprovando-se atividades nas áreas da engenharia e/ou agronomia adotar as providências pertinentes nos termos da legislação vigente do Sistema Confea/Crea. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)